

A. I. Nº - 124157.0826/10-7  
AUTUADO - SEARA ALIMENTOS S.A  
AUTUANTE - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 19.11.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0328-02/10**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do processo de entrada neste Estado a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado. Comprovado o recolhimento do imposto, antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/02/2010, atribuindo ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte não credenciado, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 13.120,99, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresentou defesa, às fls. 19 a 28, argumentando, inicialmente, que o auto é nulo tendo em vista que a descrição da infração não possui relação com a suposta conduta praticada pela impugnante, uma vez que indica ter a autuado adquirido café vácuo, não cabendo essa imputação, pois comercializa com carnes. Afirma que o relato da infração deve ser claro e preciso, restando prejudicado o seu direito de defesa.

Aduz que a autuação deve colher provas objetiva suficientes para embasar a autuação, demonstrando exatamente as causas e as razões dos fatos imputados que supostamente caracterizam a infração tributária, não podendo, simplesmente, atuar no campo subjetivo e da forma deficiente na comprovação e demonstração de sua exigibilidade.

Quanto ao mérito afirma ter recolhido o valor devido do imposto, conforme DAE anexo no valor de R\$ 9.945,25, antes da autuação, fls. 33 e 34, cujo documento de arrecadação indica o número da nota fiscal.

Alega que a multa é confiscatória, amparado no que dispõe o art. 150, Inciso IV da CF, trazendo a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, além de mencionar o repúdio do STF, quanto a tais cobranças confiscatórias.

Assegura que o anexo 88, item 10.1, indica a MVA de 10% para os produtos em questão.

O autuante, à fl. 30 a 41, apresenta a informação fiscal, alegando que apesar de café a vácuo ter sido incluído equivocadamente não invalida a ação fiscal, pois o

auto de infração, e o respectivo termo de apreensão, constam a descrição correta dos produtos alvo da presente demanda.

Quanto ao documento de arrecadação apresentado pela empresa, afirma que não acompanhava a mercadoria, bastando observar que não contém carimbo de postos fiscais, além do que a quitação do DAE em apreço é de 19/02/2010, enquanto que a emissão e a data de saída dos produtos em tela, constante do DANF é de 18/02/10, ou seja, divergem em um dia.

Conclui afirmando que a empresa não focou o seu descredenciamento na defesa, mantendo a exigência fiscal.

#### VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade apurada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte não credenciado.

A inclusão de café a vácuo equivocadamente não é suficiente para anular a ação fiscal, pois o demonstrativo que compõe o auto de infração, e o respectivo termo de apreensão, constam a descrição correta dos produtos alvo da presente demanda.

Verifico que o autuante no demonstrativo de débito reclama a antecipação do imposto com base no MVA de 15%, constante do anexo 89, e no corpo do auto de infração, contraditoriamente, aponta a infração por antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Apesar de a legislação apontada pelo autuante indicar que é devido o pagamento na primeira repartição fazendária do processo de entrada neste Estado a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não credenciado, o Auto de Infração não pode ser mantido, pois quanto à antecipação parcial, alvo da presente exigência, o autuado recolheu o imposto, antes da ação fiscal, em conforme com DAE às fls. 33 e 34 dos autos, visto que a ação fiscal foi em 22/02/2010, enquanto que o referido DAE com o respectivo pagamento é de 19/02/10 e a data de saída dos produtos em tela constante do DANF é de 18/02/10.

Diante da apresentação do DAE comprovando o recolhimento antes da ação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração **124157.0826/10-7**, lavrado contra **SEARA ALIMENTOS S.A.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR